



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012217/2007-99
Recurso nº 167.312 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.568 -- 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2010
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos - Depósitos bancários.
Recorrente RONALDO ANTUNES FREITAS
Recorrida QUINTA TURMA DA DRJ BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA.

A determinação dos rendimentos omitidos, tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada, somente pode ser efetuada em relação a terceiro quando restar comprovado pelo Fisco que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem ao autuado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 07/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

RONALDO ANTUNES FREITAS, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, mediante Acórdão DRJ/BHE nº 02-17.155, de 15/02/2008, fls. 121/126, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário, fls. 130/153.

Mediante Auto de Infração, fls. 03/08, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor total de R\$ 17.263.335,85, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/07/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 09/11, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Insta frisar que as contas-correntes que deram origem ao lançamento são tituladas por Carlos Anízio de Melo Rocha, que, conforme extraído do Termo de Verificação Fiscal, era interposta pessoa de Ronaldo Antunes Freitas, Ronildo Antunes Freitas e Carlos Martins Coelho. Imputou-se ao contribuinte a omissão de rendimentos, correspondente a terça parte dos créditos havidos nas contas-correntes em questão e o lançamento foi formalizado com multa de ofício qualificada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 83/107 e 110/115, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Não há nos autos provas de que os valores movimentados por Carlos Anízio de Melo Rocha pertenciam ao impugnante.

Os depoimentos do Sr. Carlos Anízio e da Sra. Renata Karina não indicam o impugnante como responsável pelos referidos valores.

O relatório do Espei é prova emprestada e as informações ali contidas não foram obtidas em procedimento de fiscalização devidamente instaurado, tampouco, são suficientes para comprovar a responsabilidade tributária do impugnante, posto que, em momento algum, sequer faz alusão às contas fiscalizadas.

Seja reduzida a multa de 150%, pois não restou evidenciado que o contribuinte tenha procedido dolosamente.

Os valores creditados nas contas-correntes no período de 01/01/2002 a 31/08/2002 foram alcançados pela decadência, visto que o lançamento se deu em 04/09/2007.

A DRJ Belo Horizonte/MG julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento.



Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/03/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 129, o contribuinte apresentou, em 07/04/2008, recurso voluntário, fls. 130/153, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida o lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, tendo sido imputado ao contribuinte o uso de interpоста pessoa.

No recurso, assim como na impugnação, o contribuinte afirma que não existe nos autos provas de que os valores que transitaram nas contas-correntes mantidas em nome de Carlos Anízio de Melo Rocha sejam de sua responsabilidade.

Assim, a solução do presente litígio passa impreterivelmente pela análise imediata dessa questão.

A principal alegação, em suma, é que as conclusões da autoridade lançadora e o lançamento consecutivo estariam assentes em meras suposições, desprovidas de qualquer comprovação material.

À evidência, está-se diante da delicada matéria da valoração da prova, assunto sobre o qual são necessárias algumas considerações iniciais. É o que a seguir se faz.

Ressalte-se, de início, que na busca da verdade material – princípio este norteador do processo administrativo fiscal –, o julgador forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a certeza manifesta de uma dada situação de fato. É a consagração da chamada prova indiciária, de largo uso no direito.

Atente-se que o uso de indícios não pode ser confundido com a utilização de presunções. Diferem a presunção e o indício, pela circunstância de que àquela o direito atribui, isoladamente, o vigor de um verdadeiro conformador de uma outra situação de fato que, a lei presume, por uma aferição probabilística, ocorra no mais das vezes. Já o indício não tem esta estatura legal, posto que a ele, isoladamente, pouca eficácia probatória é dada, ganhando ele relevo apenas quando, olhado conjuntamente com outros indícios, transfere a convicção de que apenas um resultado fático seria verossímil. Se do cruzamento de vários indícios se chega não a um resultado único, mas a mais de um, não se pode ter por comprovado o que quer que seja.



Nesse passo, deve-se examinar as provas (indícios) que a autoridade fiscal acostou aos autos para comprovar que os valores depositados nas contas-correntes de titularidade de Carlos Anízio de Melo Rocha pertenceriam de fato a Ronaldo Antunes Freitas, Ronildo Antunes Freitas e Carlos Martins Coelho.

Do Termo de Verificação Fiscal infere-se que a autoridade fiscal pautou suas conclusões principalmente nos depoimentos e esclarecimentos prestados por Carlos Anízio de Melo Rocha e Renata Karina Rodrigues, dos quais se transcrevem a seguir os trechos mais relevantes:

Carlos Anízio de Melo Rocha: fls. 369/370 (anexo I, volume II)

Todavia, consoante já informado, todos os valores movimentados nas contas correntes objeto dessa fiscalização (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) decorrem das atividades da sociedade Vip Assessoria Empresarial, Comunicação e Marketing Ltda – CNPJ 02.247.246/0001-98.

Ou seja, os valores creditados nas contas correntes em questão nunca pertenceram ao recorrente, mas sim à sociedade Vip Assessoria Empresarial, Comunicação e Marketing Ltda – CNPJ 02.247.246/0001-98.

Carlos Anízio de Melo Rocha: fls. 457 (anexo I, volume III)

Que trabalhou em 1999 para a House Remittance antes de viajar para os Estados Unidos, na condição de empregado; Que deixou procuração assinada em 2000 para a Sra. Renata, que trabalhava como empregada da House Remittance; Que a empresa Serra Lima faliu antes do início das atividades da House Remittance; Que após a lavratura da procuração viajou para os Estados Unidos; Que só retornou ao Brasil em fevereiro de 2002; Que depois deste retorno continuou viajando para trabalhar, por conta própria a partir do Brasil; Que quando ocorreram as movimentações financeiras sob fiscalização, encontrava-se fora do país e as desconhece completamente; Que não pode atribuir a ninguém a movimentação financeira;

Renata Karina Rodrigues, fls. 451 (anexo I, volume III)

Que em 1999 ingressou na empresa House Remittance Ltda; Que os proprietários fechavam e abriam empresas contratando os mesmos funcionários; Que trabalhava conciliando contas bancárias; Que trabalhou na House Remittance Ltda, Ridocel, Marcos, Vip Representações; Que quando começou a trabalhar havia uma placa com o nome da empresa Serra Lima e os proprietários esclareceram que esta empresa havia sido comprada pela House Remittance Ltda.; Que foi contratada pelos proprietários, Senhor Ronildo Freitas, Ronaldo Freitas que são irmãos e pelo Senhor Carlos; Que foi procuradora em várias contas bancárias e os proprietários abriam e encerravam as contas e atribuíam à depoente a função de conciliar as entradas e saídas de recursos financeiros constantes dos extratos bancários com as informações dos sistemas informatizados das empresas; Que ao que se lembra havia períodos em que as empresas funcionavam simultaneamente; Que não sabe quanto os proprietários auferiam com a movimentação financeira; Que



o dinheiro recebido era distribuído por várias contas bancárias; Que assinou na frente e verso de muitos cheques em branco. Que a House trabalhava também com pacotes turísticos e que havia pagamentos para compra de passagens aéreas, para a Flytur;

Ora, os esclarecimentos e depoimentos acima transcritos não são provas suficientes para imputar ao contribuinte a responsabilidade da terça parte dos valores movimentados nas contas-correntes examinadas durante o procedimento fiscal.

Veja que em nenhum momento Carlos Anízio de Melo Rocha ou Renata Karina Rodrigues apontaram o recorrente como responsável pela movimentação financeira havida nas contas bancárias examinadas.

Aliás, os esclarecimentos prestados quando muito convergem no sentido de apontar a pessoa jurídica Vip Assessoria Empresarial, Comunicação e Marketing Ltda como detentora dos recursos movimentados nas contas-correntes mantidas em nome de Carlos Anízio de Melo Rocha.

No que se refere ao Relatório elaborado pelo Escritório de Pesquisa e Investigação na 6ª Região Fiscal (Espei06), fls. 04/21 (anexo I – volume I) tem-se que trata de investigação de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, da jurisdição de Governador Valadares/MG, que possuem movimentações financeiras de vulto, incompatíveis com a sua capacidade econômica.

Ainda segundo o referido relatório, foram identificadas pessoas que, fazendo uso de interpostas pessoas e empresas de fachada, transferiam recursos financeiros para o exterior, mediante recebimento de comissões.

Dentre as pessoas mencionadas, como participante do esquema foram identificados, dentre outros: Ronaldo Antunes Freitas, Carlos Anízio de Melo Rocha e Renata Karina Rodrigues Malta.

Já sobre Ronaldo Antunes de Freitas a investigação apurou, dentre outros fatos, que utiliza interpostas pessoas para compor o quadro societário de empresas, tais como Vip Assessoria Empresarial, Comunicação e Marketing Ltda e que movimentou as contas bancárias de Carlos Anízio de Melo Rocha.

Contudo, a despeito das investigações realizadas pelo Espei 06, verifica-se que não foram acostados aos autos provas que dessem respaldo às conclusões exaradas no referido relatório.

Voltando ao Termo de Verificação, importa ressaltar o seguinte trecho:

Há que se destacar que, embora a grande maioria dos cheques tenha como beneficiário o emitente ou a CEF, identificou-se como beneficiário o contribuinte no cheque nº 60 de 16 de janeiro de 2002 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se encontra na fl. 52 do anexo II deste processo. Portanto, ficou caracterizada a omissão de rendimentos e como sendo um dos reais proprietários, o contribuinte Ronaldo Antunes Freitas.



Ora, a existência de apenas um cheque, no valor de R\$ 10.000,00 não é suficiente para se chegar a conclusão de que o contribuinte seja detentor da movimentação financeira, no valor de R\$ 19.778.747,53, que lhe é atribuída no Auto de Infração.

Assim, o resultado a que se chega é de que assiste razão à defesa quando afirma que não existem nos autos provas de que os valores que transitaram nas contas-correntes mantidas em nome de Carlos Anízio de Melo Rocha sejam de sua responsabilidade.

Por fim, vale recordar que o parágrafo 5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, somente admite a mudança da sujeição passiva para pessoa não titular da conta bancária quando devidamente provado que os valores creditados pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa.

Nestes termos, não estando demonstrado nos autos que a terça parte dos valores depositados nas contas-correntes investigadas pertencem ao recorrente, não pode prosperar o Auto de Infração.

A título de esclarecimento, vale observar que o recurso apresentado por Ronildo Antunes Freitas (irmão do interessado, que também foi autuado relativamente a terça parte dos depósitos efetivados nas contas correntes examinadas) já foi apreciado, com resultado de provimento por unanimidade, conforme Acórdão nº 2202-00209, de 19/08/2009.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora